



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11330.000167/2007-30
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-006.836 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Nos termos do art. 65 do RICARF somente é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Não há contradição em acórdão que julgando multa decorrente de obrigação acessória desvinculada de obrigação principal (AI 69) deixa de acolher a tese do somatório das multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 260/261) opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento ao seu recurso cujo objeto era a discussão acerca da aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

O acórdão **9202-006.160** recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2007

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Deve ser conhecido o Recurso Especial da Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Segundo argumenta a embargante, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais embora tenha aplicado a retroatividade benigna segundo a Portaria PGFN/RFB nº 14/2009, **contraditoriamente**, negou provimento ao Recurso Especial da União. Defende que para corrigir o vício apontado ao seu Recurso Especial deveria ter sido dado **provimento parcial**,

conforme julgados ocorridos na mesma data do acórdão ora embargado. Cita como exemplo os acórdãos 9202-006.129 e 9202-006.101.

Por meio do despacho de e-fls. 265/267 a presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais concluindo pela existência da contradição apontada acolheu os embargos e redistribuiu os autos a esta Relatora, nos termos do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional por meio do qual é pleiteado o saneamento de contradição apontada no dispositivo do julgado que negou provimento ao Recurso Especial.

Ocorre que, ao contrário do apontado no despacho que acolheu o presente recurso, entendo não haver qualquer vício no acórdão, explico.

No presente caso está em litígio a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória - Fundamentação Legal 69. Significa dizer, nos termos da descrição sumária dos fatos, que a empresa de apresentou o documento a que se referia a Lei n. 8.212/91, art. 32, inciso IV e §3º, acrescentados pela Lei n. 9.528/97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Em se tratando de lançamento de obrigação acessória independente que não traz reflexos para apuração e recolhimento da obrigação principal, a Terceira Turma Especial, por meio do acórdão 2803-002.087, entendeu pela aplicação ao caso da multa prevista no art. 32-A, I da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09. Ficou definida que a apuração do critério mais benéfico deveria ser feita nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009 quando da execução do julgado.

Seguindo o trâmite processual, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial defendendo que ao caso deveria ser aplicado a tese do somatório das multas. Vale citar parte do respectivo recurso:

A leitura do dispositivo acima transcrito corrobora a tese exposta, pois a Lei nº 9.430/96 abarca as duas condutas em questão: descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata).

Ressalta-se que, no presente feito, houve lançamento de contribuições sociais (TEAF fls. 20). Logo, de acordo com a nova sistemática, a princípio, o dispositivo legal a ser aplicado

seria o artigo 35A da Lei nº 8.212/91, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei nº 9.430/96).

Essa foi a conclusão a que chegou o eminente relator do acórdão paradigma e que reflete a melhor interpretação da nova sistemática de lançamento das contribuições previdenciárias.

Nessa linha de raciocínio, os Autos de Infração e as NFLD's devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (arts. 35, II e 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/91) ou a do art. 35A incluída pela MP 449.

Diante do pedido formulado pela então recorrente é que esta Câmara Superior entendeu por negar provimento ao recurso.

Isso porque nos lançamentos onde se exige multa por descumprimento de obrigação acessória não relacionada ao recolhimento/apuração de obrigação principal não há espaço para aplicação da tese do somatório das multas. Nesses casos, a comparação para fins do art. 106 do CTN, deve levar em consideração apenas o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 nos exatos termos em que previsto no art. 3º, §1º da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009. Vale transcrever parte do acórdão embargado que fez esse esclarecimento:

...

Prosseguindo na análise do tema, também é o entendimento deste Colegiado que na hipótese de lançamento apenas de obrigação principal, a retroatividade benigna será aplicada se, na liquidação do acórdão, a penalidade anterior à vigência da MP 449, de 2008, ultrapassar a multa do art. 35A da Lei nº 8.212/91, correspondente aos 75% previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela MP 449 (convertida na Lei 11.941, de 2009), tenham sido aplicadas isoladamente descumprimento de obrigação acessória sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32A da Lei nº 8.212, de 1991, bem assim no caso de competências em que o lançamento da obrigação principal tenha sido atingida pela decadência. Neste sentido, transcreve-se excerto do voto proferido no Acórdão nº 9202004.499 (Sessão de 29 de setembro de 2016):

...

Por fim, quanto aos acórdãos 9202-006.129 e 9202-006.101 citados na peça dos Embargos, vale esclarecer que naqueles casos estava em julgamento lançamento para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória com fundamentação legal diversa (AI 68) e cujos erros ou omissões traziam reflexos diretos no lançamento da obrigação principal. Pelo relatório dos acórdãos, naqueles casos, a Fazenda Nacional pugnou que para retroatividade benigna fosse aplicada a partir da comparação da multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) com a do art. 35-A da Lei nº 8.212/91. Neste contexto, o Colegiado acabou por dar provimento parcial ao recurso, pois aqui sim seria aplicada a tese do somatório das multas, também nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009.

Processo nº 11330.000167/2007-30
Acórdão n.º **9202-006.836**

CSRF-T2
Fl. 271

Assim, o que observamos é que não há qualquer contradição no acórdão embargado, tendo este Colegiado de fato negado provimento ao recurso haja vista ser inaplicável ao caso a tese do somatório das multas perseguida pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto, rejeito os embargos ficando mantido na íntegra o acórdão nº 9202-006.160, que negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri